

Lei do Orçamento do Estado para 2016

A 30 de Março de 2016 foi publicada em Diário da República a Lei n.º 7-A/2016 que aprova o Orçamento do Estado para 2016 ("Orçamento 2016"). A equipa fiscal da Garrigues analisa as principais medidas previstas no Orçamento 2016.

1. Introdução

Mais um ciclo económico que se inicia com as tradicionais alterações na lei fiscal desta feita potenciadas pela expectativa quanto às eventuais novas tendências da política fiscal de um novo governo com diferente linha política e base parlamentar de apoio.

O quadro macroeconómico que atualmente rodeia e influencia a política orçamental do Estado português para este ano evoca as areias movediças (*shifting sands*) que na sua aparente e sedutora tranquilidade esconde perigos e riscos de morte. Na saída do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro iniciado com a *troika* em 2011, é grande a tentação de aliviar a austeridade e ampliar o rendimento disponível das famílias estimulando o consumo e, também por essa via, o crescimento económico. Mas a austeridade esgueira-se entre as areias à espera que falhem as políticas económicas, onde sobressaem a política orçamental e fiscal, e, com elas, a almejada convergência com a União Europeia e o cumprimento das metas impostas pelo Tratado Orçamental e demais instrumentos reguladores das finanças públicas dos estados-membros.

Todavia, após um período de grande incerteza e expectativa quanto às medidas fiscais a adotar pelo novo governo no orçamento do Estado, período esse pródigo de vaticínios sobre mudanças fiscais várias, a lei aprovada evidencia um conjunto diminuto de alterações. Embora algumas destas afetem aspetos *core* da confiança dos investidores – referimo-nos, por exemplo, à inversão do ciclo de redução da taxa do IRC, à alteração do regime de isenção de dividendos e mais-valias de participações qualificadas (*participation exemption*) ou à reversão do período de reporte de prejuízos -, ou para a evolução de algumas atividades económicas essenciais – *v.g.* o agravamento da contribuição do setor bancário -, não parece que o valor da estabilidade seja dramaticamente afetado o que é de saudar.

Algumas propostas eleitorais transpostas para o programa do governo também acabaram por ficar "na gaveta", onde pontua a eventual revisão do regime de tributação das transmissões gratuitas, por morte ou em vida, desconhecendo-se se estamos perante um mero adiamento de tais medidas reformadoras ou do seu definitivo abandono.

Obviamente que o equilíbrio orçamental, incontornável para que sejam cumpridos os objetivos que se nos impõem no quadro da participação de Portugal no euro e na União Europeia, acaba por ser atingido com um aumento muito significativo da receita dos impostos indiretos (7,3% contra um decréscimo de 1,9% dos impostos diretos) cujo efeito anestesiante não faz esquecer a sua regressividade bem contrária à propagandeada equidade vertical que alegadamente constitui um dos pilares da política fiscal deste governo. Com estes dados somos levados a dizer que a “austeridade da esquerda” é, paradoxalmente, mais penalizante das camadas sociais mais débeis.

Esperemos que o alívio da pressão fiscal que resulta de algumas das medidas da política de rendimentos já adotadas pelo novo governo e das que agora são incluídas na lei do orçamento do Estado não se venha a virar contra os contribuintes que depois de respirarem os aromas de uma primavera fiscal se podem ver forçados a mergulhar em novo ciclo de austeridade reforçada.

É este o risco de se explorarem areias movediças!

2. IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

2.1 Regime da eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos e das mais e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais

- É aumentada de 5% para 10% a participação mínima necessária para a aplicação do regime de eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos (regime de *participation exemption*). Em conjugação com a referida alteração, é reduzido o período mínimo de detenção da participação exigível para a aplicação deste regime de 24 meses para 12 meses, contando-se o novo prazo desde a data de aquisição da participação de 10% do capital social ou direitos de voto.
- A alteração dos requisitos relativos à percentagem de participação e prazo de detenção é extensível para efeitos de mais e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais. A Lei não dispõe expressamente sobre a sua aplicação a mais-valias realizadas em 2016, antes da entrada em vigor do novo regime, com participações qualificadas.
- A exceção ao regime de *participation exemption*, relativo a mais e menos-valias realizadas com a transmissão de partes sociais, quando o valor dos imóveis detidos pela empresa participada represente mais de 50% do respetivo ativo, passa igualmente a abranger os resultados decorrentes da transmissão onerosa de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais, designadamente prestações suplementares.
- Incluem-se ainda alterações no que se refere a rendimentos decorrentes de participações sociais afetas a provisões técnicas das sociedades de seguros e mútuas de seguros, no sentido de excluir do regime exceção (aplicável independentemente da percentagem de participação e do prazo de detenção) as participações que sejam direta ou indiretamente imputáveis a tomadores de seguros.
- A Lei inclui normas de cariz interpretativo, confirmando a aplicabilidade do regime de *participation exemption*: (i) no caso de transferência da residência de uma sociedade para fora do território português para outro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade); e (ii) no caso da cessação da atividade exercida através de um estabelecimento estável situado em Portugal de uma entidade não residente, no âmbito das regras para apuramento e pagamento do *exit tax*.

2.2 Isenção de lucros e reservas auferidos por não residentes

- A participação mínima necessária à aplicação da isenção de IRC relativa aos lucros e reservas auferidos por entidades não residentes é aumentada de 5% para 10%. O requisito relativo ao período mínimo de detenção da participação é reduzido de 24 meses para 12 meses, o qual é contado a partir da data de aquisição de percentagem mínima de 10% do capital social ou dos direitos de voto.

2.3 Alteração do período de reporte de prejuízos fiscais

- É reduzido o prazo de reporte de prejuízos fiscais dos atuais 12 para 5 períodos de tributação, apurados em períodos iniciados em ou após 1 de janeiro de 2017. A dedução continua, porém, a estar limitada a um montante correspondente a 70% do lucro tributável apurado no período de tributação em questão.
- A Lei mantém o período de reporte de prejuízos em 12 anos para os sujeitos passivos que exerçam uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que sejam classificados como micro, pequena e média empresas ("PME"), para efeitos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro. Nos termos da legislação atualmente aplicável, a qualidade de PME depende, essencialmente, da verificação de um conjunto de requisitos materiais relacionada com: (i) efetivos; e (ii) limiares financeiros, ambos tendo como referência os dados do último exercício contabilístico, calculados numa base anual. Para este efeito, a qualidade de PME é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros. Importa, no entanto, mencionar que o apuramento dos totais de efetivos e limiares financeiros necessários para apurar a qualidade de PME, têm em consideração os dados da empresa e os dados das entidades "parceiras" ou "associadas", nos termos do referido Decreto-Lei n.º 372/2007.

2.4 Manutenção da taxa de IRC

- Apesar de no âmbito da reforma de IRC em 2014 ter sido acordada programaticamente uma revisão da taxa geral de IRC em 2016 com vista à sua redução, a taxa de IRC mantém-se em 21%. Harmoniza-se, contudo, a taxa aplicável ao rendimento global das entidades que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, com a taxa geral de IRC de 21% (atualmente a taxa aplicada a estas entidades é 21,5%).

2.5 Lucros de estabelecimento estável situado fora do território português

- Relativamente à possibilidade de exclusão de tributação dos lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português, é reduzido o prazo de aplicação das regras de recaptura dos benefícios concedidos de 12 para 5 períodos de tributação, prazo este que passa a limitar o montante a partir do qual os prejuízos fiscais ou lucros tributáveis destes estabelecimentos estáveis podem ou não concorrer para a formação do lucro tributável. Esta alteração é igualmente apenas aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017.
- Da mesma forma que previsto para sociedades, mantém-se o período de 12 anos para os sujeitos passivos que exerçam uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que sejam classificados como PME para efeitos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro (ver ponto 2.3).

2.6 Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)

- Estabelece-se que, para efeitos da integração de sociedades no perímetro do RETGS, no início ou durante a aplicação do regime, estas sociedades não estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada (ou seja, 21%) e tenham renunciado à sua aplicação por um período mínimo de 3 anos (anteriormente a lei não previa qualquer limitação temporal). Os demais requisitos para a integração no RETGS mantêm-se inalterados.
- Esclarece-se ainda que no contexto da aplicação do RETGS, o agravamento das taxas de tributação autónoma em 10 pontos percentuais, aquando do apuramento de prejuízo fiscal no período, deve ter por base o resultado apurado pelo Grupo.

2.7 Tributações autónomas

- Estabelece-se que no âmbito da tributação autónoma dos bónus e prémios pagos a gestores, administradores ou gerentes de empresas (atualmente sujeitos à taxa de 35%), sempre que se verifique o incumprimento de algum dos requisitos que obviam à sua sujeição a tributação autónoma – e os mesmos, ainda assim, não tenham sido sujeitos a tributação –, é adicionado ao valor do IRC liquidado o montante de tributação autónoma que deveria ter sido efetivamente liquidado.

2.8 Preços de transferência - country-by-country reporting

- No âmbito das recomendações da OCDE relativas ao Projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*), as entidades pertencentes a um grupo económico passam a ter de apresentar, relativamente a cada período de tributação, uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal (*country-by-country reporting*). Esta obrigação declarativa aplica-se às entidades que detenham ou controlem, direta ou indiretamente, uma ou mais entidades em países ou jurisdições fiscais distintas, quando os rendimentos apresentados nas demonstrações financeiras consolidadas sejam iguais ou superiores a EUR 750 milhões no período de tributação imediatamente anterior.
- Para além da falta de apresentação da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência, é igualmente punível com coima de EUR 500 a EUR 10.000 a falta de apresentação da declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição relativa às entidades de um grupo multinacional.

2.9 Obrigações acessórias e declarativas

- Esclarece-se que a obrigação de entregar a declaração anual de rendimentos Modelo 22 não abrange as entidades não residentes sem estabelecimento estável em Portugal e que aqui apenas auferiram rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo.
- A manutenção dos livros, registos contabilísticos e documentos de suporte, bem como o processo de documentação fiscal, volta novamente a ser obrigatória por um período de apenas 10 anos (anteriormente 12 anos). Esta redução aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017.

2.10 Autorizações legislativas em sede de IRC

- Fica o Governo autorizado a legislar no sentido de estabelecer um regime facultativo de reavaliação dos ativos fixos tangíveis e propriedades de investimento no sentido de permitir que em 2016 os sujeitos passivos de IRC ou de IRS (neste último caso, com contabilidade organizada) reavaliem os referidos ativos cuja vida útil remanescente seja igual ou superior a 5 anos. Prevê-se que as reservas de reavaliação que venham a constituir-se subsequentemente fiquem sujeitas a uma tributação autónoma especial de 14%, a pagar em partes iguais, nos anos 2016, 2017 e 2018.
- O Governo fica igualmente autorizado a legislar no sentido de alterar o atual regime de isenção parcial dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial, de forma a garantir que os benefícios fiscais apenas abranjam rendimentos relativos a atividades de I&D do próprio sujeito passivo beneficiário. Neste contexto, prevê-se que o regime atual deixe de ser aplicável a patentes e a desenhos ou modelos industriais registados a partir de 30 de junho de 2016, ficando, porém, salvaguardada a manutenção da aplicação do regime até 30 de junho de 2021 para os ativos intangíveis registados até àquela data; e
- Fica ainda o Governo autorizado a legislar no sentido de alterar as regras relativas à obrigação de entrega do pagamento especial por conta devido por cada uma das sociedades integradas num grupo enquadrado no RETGS. Para este efeito, prevê-se que seja devido um pagamento especial por conta por cada sociedade integrante do grupo, cabendo à sociedade dominante a obrigação de determinar o valor global do pagamento especial por conta e proceder ao seu pagamento (este cálculo deve ter em conta o valor dos pagamentos por conta que seriam devidos por cada uma das sociedades caso as mesmas não fossem tributadas de acordo com o RETGS).

3. IRS – Imposto sobre as Pessoas Singulares

3.1 Taxas de IRS

- É introduzida uma ligeira atualização dos escalões de rendimento coletável para determinação das taxas gerais com impacto apenas nos primeiros escalões de rendimento coletável, conforme tabela abaixo:

Rendimento coletável	Taxa normal (%)	Taxa média (%)
Até 7.035	14,50	14,500
De mais de 7.035 até 20.100	28,50	23,600
De mais de 20.100 até 40.200	37	30,300
De mais de 40.200 até 80.000	45	37,613
De mais de 80.000	48	-

- Recordamos que esta alteração deve ser vista em conjugação com a eliminação da sobretaxa de IRS a partir de 1 de janeiro de 2017, tendo sido diminuída com efeitos a 1 de janeiro de 2016 aos titulares de rendimentos que não excedam os EUR 80.000, conforme tabela abaixo:

Rendimento coletável	Taxa (%)
Até 7.070	0
De mais de 7.070 até 20.000	1
De mais de 20.000 até 40.000	1,75
De mais de 40.000 até 80.000	3
De mais de 80.000	3,5

3.2 Eliminação do quociente familiar e aumento das deduções por dependentes e ascendentes

- Elimina-se o quociente familiar e a respetiva redução de taxa geral de IRS em função do número de dependentes. A aplicação das taxas nos casos de opção pela tributação conjunta passa a depender novamente apenas do quociente conjugal (2).
- Correspondentemente, é aprovado o aumento da dedução específica por dependentes, dos atuais EUR 325 para EUR 600, e por ascendentes dos atuais EUR 300 para EUR 525, no sentido de atenuar o impacto fiscal da eliminação do quociente familiar.

3.3 Alargamento das deduções de saúde e educação

- É aprovado o alargamento das deduções de despesas de saúde e educação, referentes a qualquer membro do agregado familiar, despendidas no estrangeiro, passando a abranger qualquer estado sem limitação a estados-membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (medida já aplicável em 2015 através de disposição específica prevista no Decreto-Lei n.º 5/2016, de 8 de fevereiro).

3.4 Outras medidas em sede de IRS

- Clarificação do regime de liquidação oficiosa do imposto, obrigando à fundamentação, e da aplicação do regime simplificado aos rendimentos profissionais e empresariais (Categoria B) em caso de liquidação oficiosa, impondo como regra o coeficiente de 0,75.
- Aumento da dedução de dependentes com deficiência, passando de EUR 628,93 (1,5 IAS) para EUR 1.048,05 (2,5 IAS).
- Alargamento do regime declarativo atualmente previsto para entidades emitentes de vales de refeição para as entidades emitentes e utilizadoras de "títulos de compensação extrassalarial", sendo genericamente definidos como títulos de pagamento cuja utilização permite um desagravamento fiscal, independentemente da respetiva forma (i.e. vales escola, refeição, etc.).
- Autorização legislativa para permitir a inscrição de Residentes Não Habituais por via eletrónica.
- Introdução de uma dedução à coleta por despesas veterinárias.
- Introdução de consignação de 0,5% do IRS a pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural.

- Autoriza-se o Governo a legislar no sentido de: (i) transpor a Diretiva 2014/107/EU ("DAC2"), relativa à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade; e (ii) implementar um regime de troca de informações de contas financeiras em linha com a Norma Comum de Comunicação (CRS) desenvolvida pela OCDE; (iii) estabelecer regras de comunicação pelas instituições financeiras do saldo ou valor de contas financeiras à Autoridade Tributária e Aduaneira.

4. IVA e outros Impostos Indiretos

4.1 Imposto sobre o Valor Acrescentado

- Redução, com efeitos a partir de 1 de julho de 2016, da taxa de IVA nos serviços de restauração (serviços de alimentação e bebidas) para 13%, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias, que se mantêm sujeitas à taxa de 23% de IVA. Quando o serviço incorpore elementos sujeitos a taxas distintas para o qual é fixado preço único, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas, tendo por base a relação proporcional entre o preço de cada elemento da operação e o preço total que seria aplicado, não se efetuando esta repartição é aplicável a taxa mais elevada à totalidade do serviço. Adicionalmente, ficam também abrangidas pela taxa de 13% de IVA as refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.
- Alteração dos bens e serviços abrangidos pelas taxas reduzida (6%), intermédia (13%) e normal (23%). Em particular, passam a beneficiar da taxa reduzida, as algas vivas, frescas ou secas, o seitan, tofu, tempeh e soja texturizada, os sumos e néctares de algas e as bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã sem teor alcoólico. Apenas o pão beneficia da taxa reduzida, passando os produtos de idêntica natureza a ser tributados à taxa normal. Ficam abrangidos pela taxa reduzida os bens e as prestações de serviços normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção aquícola. Os copos menstruais passam igualmente a ser tributados à taxa reduzida. Passam a ser tributadas à taxa normal as conservas de carne e miudezas, assim como a criação de animais para obter peles e pelo.
- Inclui-se na isenção de IVA para a transmissão do direito de autor ou de direitos conexos e para a autorização para a utilização de obra intelectual ou prestação, a consignação ou afetação, imposta por lei, dos montantes recebidos pelas respetivas entidades de gestão coletiva, a fins sociais, culturais e de investigação e divulgação dos direitos de autor e direitos conexos.
- Reformulação da norma do Código do IVA relativa à renúncia à isenção de IVA nas prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas, passando a mesma a poder ser exercida por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, que não sejam pessoas coletivas de direito público, relativamente às prestações que não decorram de acordos com o Estado, no âmbito do sistema de saúde, nos termos da respetiva lei de bases.

São ainda conferidas autorizações legislativas em sede de IVA:

- Para o Governo legislar no sentido de (i) prever uma regra única no que concerne à determinação do prazo legal para cumprimento da obrigação de apresentação da declaração de início de atividade, independentemente dos sujeitos passivos estarem, ou não, sujeitos a registo comercial; (ii) alterar os procedimentos do regime forfetário dos produtores agrícolas; e (iii) estabelecer os elementos que as faturas emitidas pelos

sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de tributação dos pequenos retalhistas devem conter, afastando alguns dos elementos exigidos pelos artigos 36.º e 40.º do Código.

- Para o Governo legislar no sentido de alterar os modos de pagamento do IVA nas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos, no âmbito do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI)
- Para o Governo legislar no sentido de (i) alterar os procedimentos para a concessão da isenção de IVA às organizações internacionais reconhecidas por Portugal, mas estabelecidas fora da UE, e no âmbito de relações diplomáticas; e (ii) alterar os procedimentos para concessão da isenção de IVA na expedição de bens para fora da UE, por um adquirente sem residência ou estabelecimento estável neste território.

4.2 Impostos Especiais de Consumo

- Agravamento da tributação sobre o álcool e bebidas alcoólicas, sobre os produtos petrolíferos e energéticos, e sobre o tabaco. Em particular, um aumento do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos aplicável ao gasóleo e à gasolina, através da fixação, por Portaria, de nova taxa.

4.3 Imposto sobre Veículos ("ISV")

- Introdução de um novo escalão mínimo para a componente cilindrada e componente ambiental, aplicável aos automóveis de passageiros, ligeiros de utilização mista e ligeiros de mercadorias. Em particular um escalão para os automóveis até aos 1.000 centímetros cúbicos, na componente cilindrada, e um escalão para os automóveis a gasolina e a gasóleo, respetivamente, até aos 99g/Km e 79g/Km, na componente ambiental.
- Aumento generalizado das taxas de ISV em cerca de 3% e 20%, respetivamente, para a componente cilindrada e componente ambiental.
- Não sujeição a ISV de veículos dedicados ao transporte de doentes, que não sejam ambulâncias.
- Isenção de ISV para veículos adquiridos para funções operacionais pela Autoridade Nacional de Proteção Civil ou pelas associações humanitárias ou câmaras municipais para o conjunto das missões de proteção, socorro, assistência, apoio e combate aos incêndios atribuídos aos seus corpos de bombeiros.
- Redução do incentivo fiscal à destruição de veículos em fim de vida, traduzido na redução do ISV até à sua concorrência ou na atribuição de subsídio, para (i) EUR 2.250 de subsídio no caso de introdução no consumo de veículo elétrico novo; e (ii) EUR 1.125 de redução do ISV no caso de introdução no consumo de veículo híbrido plug-in novo. Adicionalmente, prevê-se o alargamento do prazo de vigência do incentivo para 31 de dezembro de 2017 e a redução do seu valor em 50%, em 1 de janeiro de 2017.

5. Benefícios Fiscais

5.1 Tributação de Organismos de Investimento Coletivo ("OIC")

- Esclarece-se que são tributados à taxa de 35% os rendimentos distribuídos por OIC ou decorrentes do resgate de unidades de participação quando: (i) os respetivos titulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime claramente mais favorável, constante de lista aprovada por Portaria; ou (ii) os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo dos rendimentos.
- Estabelece-se que a exceção à aplicação do regime de tributação aplicável a participantes não residentes, quando estas entidades não residentes sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, não é aplicável quando as entidades não residentes participantes no OIC sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu (neste caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade), ou num Estado com o qual tenha sido celebrada Convenção para Evitar a Dupla Tributação Internacional que preveja a troca de informações.

5.2 Mais-valias apuradas por não residentes

- A exceção à aplicação do regime de isenção de tributação de mais-valias realizadas por não residentes na transmissão onerosa de partes sociais, quando sejam detidas direta ou indiretamente, em mais de 25%, por entidades residentes, deixa de estar condicionada a esta percentagem de participação quando a sociedade alienante reúna cumulativamente os seguintes requisitos: (i) seja residente noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia, ou num Estado com o qual tenha sido celebrada Convenção para Evitar a Dupla Tributação Internacional que preveja a troca de informações; (ii) esteja sujeita e não isenta de um imposto referido na Diretiva "Mães-Filhas" ou de imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC desde que a taxa aplicável a essa entidade não seja inferior a 60% da taxa normal de IRC; (iii) detenha uma participação não inferior a 10% no capital social ou dos direitos de voto da entidade objeto de alienação; (iv) detenha esta participação de modo ininterrupto durante o ano anterior à alienação; e (v) não seja parte de uma construção, ou série de construções, artificial ou artificiais, com o principal objetivo, ou com um dos principais objetivos, de obtenção de uma vantagem fiscal.

5.3 Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais e em reabilitação urbana

- Relativamente aos rendimentos auferidos por fundos de investimento imobiliário que tenham investido em recursos florestais ou na reabilitação urbana, no caso de se deixarem de verificar as condições para que beneficiem da isenção de IRC, estes passam a estar sujeitos ao regime fiscal aplicável aos OIC. Neste contexto, os rendimentos de unidades de participação pagos a partir da data de cessação daquele regime, que sejam colocados à disposição dos seus participantes, bem como as mais-valias realizadas após essa data que resultem da transmissão onerosa, resgate ou liquidação das mesmas, passam a estar sujeitos nos mesmos termos aplicáveis aos rendimentos pagos pelos OIC.

5.4 Benefícios fiscais em emissões de dívida e operações de reporte

A Lei prevê a integração no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais de determinadas isenções fiscais avulsas atribuídas em anteriores Orçamentos do Estado, designadamente:

- Isenção em sede de IRS e IRC relativa os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.
- Isenção em sede de IRS e IRC relativa aos rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é acionista em conjunto com outros Estados-Membros da União Europeia.
- Isenção em sede de IRC relativa aos ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes em operações de reporte de valores mobiliários efetuadas com instituições de crédito residentes.
- Isenção de Imposto do Selo nas operações de reporte de valores mobiliários (ou direitos equiparados) realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia, realizados por instituições financeiras com interposição de contrapartes centrais.

5.5 Autorizações legislativas em sede de benefícios fiscais

- Fica o Governo autorizado a legislar no sentido de eliminar a isenção de imposto sobre a diferença positiva entre as mais e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de veículos afetos ao transporte público de passageiros, veículos afetos ao transporte de táxi e veículos de mercadorias afetos ao transporte públicos de mercadorias. e
- Fica ainda o Governo autorizado a legislar no sentido de estabelecer que os gastos suportados com a aquisição em Portugal de combustíveis para abastecimento de veículos de transporte de mercadorias, transporte público de passageiros e de táxi, sejam majorados até 120% da dedução como custos para efeitos de determinação do lucro tributável de sujeitos passivos de IRC ou IRS (neste último caso, com contabilidade organizada).

6. Imposto do Selo, impostos sobre o património e contribuições

6.1 Imposto do Selo ("IdS")

- Introdução de uma regra geral de territorialidade nas operações de reporte, nos termos da qual, será devido IdS sempre que o primeiro adquirente ou o primeiro alienante sejam domiciliados em Portugal. O sujeito passivo nestas operações é a entidade que intermediou a operação, ou para operações sem a intervenção de intermediário, o primeiro alienante.

- Nos contratos de arrendamento com mais do que um locador ou sublocador é introduzida uma regra de sujeição passiva nos termos da qual o sujeito passivo do imposto é a parte que procedeu ao cumprimento da obrigação de comunicação do contrato junto da Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT") ou, caso a comunicação seja feita por terceiro, o primeiro locador ou sublocador identificado na referida declaração. Nos casos de arrendamento ou subarrendamento de bens propriedade de herança indivisa, ou de parte comum de prédio constituído em propriedade horizontal, o sujeito passivo é, respetivamente, o cabeça de casal e o condomínio representado pelo administrador.
- Limitação da aplicação da isenção nos empréstimos com características de suprimentos de sócios às suas participadas, aos casos em que: (i) o valor da participação corresponda a 10% do capital social da participada (ii) a participação seja detida de forma direta durante um ano consecutivo, ou desde a constituição da entidade participada, devendo a participação ser mantida pelo mesmo período.
- Isenção das garantias prestadas pelos executados a favor do Estado ou das instituições de segurança social, como condição de deferimento dos planos prestacionais e suspensão das diligências de cobrança das dívidas vencidas.
- Isenção sobre juros, garantias e comissões cobradas entre instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras, restrita às garantias e operações financeiras diretamente destinadas à concessão de crédito, no âmbito da atividade exercida pelas instituições e entidades referidas.
- Agravamento em 50% da taxa de IdS aplicável à utilização de crédito em virtude da concessão de crédito ao consumo (atualmente 0.07% e 1%), para os contratos de crédito ao consumo celebrados até 31 de Dezembro de 2018.
- As comissões cobradas pelas instituições de crédito relativas a operações de pagamento baseadas em cartões passam a estar sujeitas a IdS à taxa de 4%.
- As cooperativas de habitação e construção passam a estar isentas de IdS previsto na verba 28.1 da Tabela Geral do IdS.

6.2 Impostos sobre o património (IMI e IMT)

- O limiar máximo da taxa de IMI incidente sobre prédios urbanos, anteriormente estabelecido em 0.5%, é reduzido para 0.45% com a possibilidade de os municípios abrangidos por programa de apoio à economia local ou de ajustamento municipal determinarem que o referido limiar se mantenha em 0.5% quando tal manutenção for indispensável para o cumprimento dos objetivos definidos nos respetivos planos ou programas.
- Atualização extraordinária a 31 de Dezembro de 2016, em 2.25%, do VPT dos prédios urbanos utilizados para fins comerciais, industriais ou de serviços que foram atualizados com referência a 31 de Dezembro dos anos de 2012 a 2015.
- O VPT dos prédios urbanos utilizados para fins comerciais, industriais ou de serviços passam a ser objeto de atualização tri-anual, com base nos coeficientes de desvalorização da moeda.
- Para os prédios urbanos, ou parte destes, destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo, é introduzida uma regra nos termos da qual a coleta de IMI respeitante a cada ano não deve exceder a coleta de IMI devida no ano imediatamente

anterior adicionada, em cada um dos referidos anos, do maior dos seguintes valores: (i) EUR 75; ou (ii) um terço da diferença entre o IMI resultante do atual VPT e o que resultaria da avaliação anterior, independentemente de eventuais isenções aplicáveis.

- Introdução de um regime de isenção de IMI para prédios de reduzido valor patrimonial, cujos proprietários sejam sujeitos passivos de baixos rendimentos e os prédios afetos à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar. Considera-se que (i) o prédio tem reduzido valor patrimonial quando o VPT global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor do IAS e que (ii) os sujeitos passivos auferem baixos rendimentos quando o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS.
- É concedida aos municípios a faculdade de, mediante deliberação da assembleia municipal, fixarem uma redução da taxa de IMI aplicável ao prédio urbano ou parte deste destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo e do seu agregado familiar, de acordo com os seguintes limites: (i) redução de 20% para agregados com 1 dependente a cargo (ii) redução de 40% para agregados com 2 dependentes a cargo (iii) redução de 70% para agregados com 3 ou mais dependentes a cargo.
- Revogação da norma constante do Estatuto dos Benefícios Fiscais que previa a redução para metade das taxas de IMI incidente sobre aquisições de prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões, ou em fundos de poupança reforma, bem como, as taxas de IMT na aquisição dos referidos ativos.
- A aquisição de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular e as operações das quais resulte que um dos titulares, ou dois titulares casados ou unidos de fato, fiquem a dispor de pelo menos 75% das unidades de participação do fundo, passa a integrar o conceito de transmissão de bens para efeitos de incidência de IMT, correspondendo o valor tributável ao VPT, ou o valor pelo qual os imóveis entraram para o património dos FII, consoante o superior.
- As entregas de bens imóveis pelos participantes no ato de subscrição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular passam a estar sujeitas a IMT, correspondendo o valor tributável ao VPT, ou o valor pelo qual os imóveis entraram para o património dos FII, consoante o superior, assim como, estarão sujeitas a tributação a adjudicação de bens imóveis decorrentes da liquidação das sociedades ou dos fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.
- O valor tributável, no caso de dissolução do FII em que todos ou alguns dos seus imóveis revertam para o participante/participantes que já tiverem sido sujeitos a tributação, corresponde à diferença entre o valor dos bens adquiridos e o valor da liquidação de imposto precedente.
- Isenção de IMT para os fundos de investimento imobiliário cujas unidades de participação sejam detidas em 100% pelo Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações e federações de municípios de direito público.

6.3 Contribuições setoriais

- É prorrogado o regime da contribuição para o setor bancário passando a contribuição a incidir também sobre as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede nos Estados-Membros da União Europeia. A taxa máxima aplicável sobre o valor dos passivos,

deduzidos os fundos próprios e os depósitos abrangidos, é elevada dos atuais 0.085% para 0.11%. Mantém-se a taxa aplicável sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora de balanço.

- É igualmente prorrogado para o ano de 2016 o regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.

7. Justiça tributária

- O prazo de prescrição passa a ficar suspenso desde a instauração até ao trânsito em julgado das ações de impugnação pauliana intentadas pelo Ministério Público para anular os negócios cuja única intenção seja diminuir a garantia patrimonial dos credores. Esta medida aplica-se aos processos pendentes, mas a suspensão apenas se inicia na data de entrada em vigor da lei.
- A obrigação de reportar à Autoridade Tributária e Aduaneira o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efetuados por seu intermédio, a sujeitos passivos de IRC e que auferiram rendimentos da categoria B de IRS, até ao mês de julho de cada ano, passa a estender-se às entidades que prestem serviços de pagamento, para além das instituições de crédito e das sociedades financeiras que já estavam obrigadas a esta declaração.
- Estabelece-se que deixem de se presumir imputáveis aos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira, para efeitos da revisão dos atos tributários, os erros na autoliquidação efetuada pelo sujeito passivo, o que implica uma diminuição para 2 anos (dos atuais 4 anos) para a respetiva apresentação de meio de reação administrativa.
- Prevê-se o pagamento em prestações antes da instauração do processo executivo, com isenção de garantia, das dívidas de IRS inferiores a EUR 5.000 e de IRC inferiores a EUR 10.000.
- Estabelece-se um regime transitório de pagamento em 12 prestações com dispensa de garantia dos processos em fase de execução fiscal, independentemente do valor em dívida, aplicável a todos os pedidos que sejam apresentados até 31 de dezembro de 2016. A manutenção do plano prestacional dependerá, em todo o caso, do cumprimento de determinados requisitos e, durante todo o período de vigência de dispensa de garantia, a taxa de juros de mora aplicável às dívidas é elevada ao dobro.
- Prevê-se a alteração das formalidades da citação para o processo de execução fiscal
- Prevê-se que, em caso de frustração da citação no âmbito do processo de execução fiscal, os montantes depositados possam ser aplicados no pagamento da dívida exequenda. Esta possibilidade não impede o executado de, nomeadamente, deduzir oposição à execução.
- Estabelece-se uma nova forma de avaliação das garantias quando prestada através de bens imóveis, móveis, participações sociais ou outros valores, na qual o valor desses bens dados em garantia determina-se à luz das normas do Código do Imposto do Selo. A presente revisão pode determinar nova avaliação das garantias já prestadas, e consequentemente, resultar na necessidade do seu reforço ou substituição, sempre que o valor apurado seja inferior a 80% do valor da dívida, acrescido de juros de mora e 25% da soma daqueles valores.

- Fica o Governo autorizado a legislar no sentido de clarificar que, para efeitos da legitimidade dos executados no processo de execução fiscal, são sucessores dos devedores originários as sociedades beneficiárias de operações de fusão ou cisão, criando-se ainda um incidente de habilitação daqueles sucessores, através do qual será informado no processo quem são os sucessores do executado e quantificada a sua responsabilidade.

Para qualquer informação adicional ou análise mais detalhada de qualquer aspeto do alerta, não hesite em entrar em contacto com a Garrigues.

Mais informação:

Fernando Castro Silva

fernando.castro.silva@garrigues.com

T +351 213 821 200

Pedro Miguel Braz

pedro.miguel.braz@garrigues.com

T +351 213 821 200

Tiago Cassiano Neves

tiago.cassiano.neves@garrigues.com

T +351 213 821 200

Miguel Primaz

miguel.primaz@garrigues.com

T + +351 226 158 860

GARRIGUES

www.garrigues.com

Siga-nos:



O conteúdo da presente publicação tem caráter geral, não constituindo opinião profissional nem assessoria jurídica.

© Reservados todos os direitos. É proibida a sua exploração, reprodução, distribuição, divulgação pública ou alteração sem o prévio consentimento escrito da **Garrigues Portugal, S.L.P. – Sucursal**

Avenida da República, 25 – 1.º, 1050-186 Lisboa (Portugal)

T +351 213 821 200 - F +351 213 821 290